

Acórdão: 14.715/01/1^a
Impugnação: 40.10100972-01
Impugnante: Gominha Pneus Ltda.
Procurador do Contribuinte: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000156856-55
Inscrição Estadual: 372.792465.00-74
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item 1, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação indireta de mercadorias conforme Declarações de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33, § 1º, item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I, alínea “d” 85, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/44), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.104/110 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminar

Analisando primeiramente, o pedido de perícia formulado pela Autuada e os seus quesitos, tem-se que a prova pericial é desnecessária ao caso presente. Primeiramente, que dos autos já consta, em número suficiente, a prova da infração, como adiante restará demonstrado. Em segundo, que o que busca a Autuada com a

prova pericial, pode-se muito bem ser produzido pela prova documental, buscando-se os documentos junto à Barter Ltda. É de se observar que a Autuada não demonstrou nem mesmo a sua intenção em obter tais documentos, dirigindo-se à referida pessoa jurídica. Assim, nos termos do art. 116, I e II da CLTA, o pedido de perícia é rejeitado.

No mérito

Há, nos autos, alguns documentos que demonstram que a mercadoria destinava-se à Autuada, antes mesmo da sua nacionalização. O primeiro deles constitui-se do manuscrito de fls. 20 e do impresso de fls. 22, que foram extraídos de caixas acondicionadoras das mercadorias (fls. 108, quarto parágrafo, parte final). Lê-se expressamente “GOMINHA”. O segundo deles é que se constitui no fato maior, está contido nas Notas Fiscais de fls. 14 e 15, emitidas por Barter Ltda. constando como destinatária a Autuada, onde, no campo “Informações complementares”, se lê o seguinte: “mercadoria importada por conta e ordem de terceiros, nacionalizada por Barter Ltda. (...)”.

Com isto, tem-se provado que as mercadorias, quando já despachadas do exterior, tinham por destino o estabelecimento da Autuada. Tanto assim o é que, das notas fiscais consta que a mercadoria importada, repete-se, era por conta e ordem de terceiros. Pelo que dos autos consta, em prova material cabal, este terceiro era a Autuada.

O art. 155, II, da Constituição Federal instituiu o ICMS. Na alínea a, do inciso IX, do § 2º, do mesmo artigo, diz que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e que o cabe o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O art. 146, I, da mesma Constituição Federal delega a Lei Complementar a competência para normatizar os conflitos de competência tributário.

A Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, I, “d”, prescreve que o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Assim, pelo que dos autos consta, a mercadoria tinha por destino o estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais, e portanto, é este Estado o legítimo sujeito ativo desta obrigação tributária.

Soma-se ao fato as datas dos documentos que anexam o Auto de Infração. O comprovante de importação (fls. 06) consta a data de 02/02/2000, como data de emissão do mesmo. A guia para liberação de mercadoria estrangeira, de fls. 13, é datada de 02 de fevereiro de 2000. As notas fiscais são datadas de 03 de fevereiro de 2000. Desta mesma data, também é o CTRC (fls. 24).

A declaração do motorista apenas corrobora e pode até mesmo ser desprezada, que o que dos autos consta é suficiente para se ter a convicção de que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado da mercadoria, quando da saída do exterior, já tinha por destino o estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Portanto, a autuação é fundada em texto de lei e o trabalho fiscal não merece reparos.

Com todo o respeito aos pareceres apresentados e também à tese esposada pela Autuada, brilhantemente trazida aos autos por seu patrono, quando da impugnação, e ratificada na defesa oral que prestou ao tempo do julgamento, porém outro é o entendimento e, na análise detida dos autos e tudo o que dele consta, outra não pode ser a conclusão que não constatação da infração relatada no Auto de Infração.

Quanto à alegação de que a Instrução Normativa n.º 02/93, da Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado é ela inconstitucional em vista do art. 155, IX da CLTA, dois pontos há que se observar: o primeiro deles é que o art. 88, I, da CLTA veda a este Conselho a apreciação de tal matéria; e o segundo é que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Mandado de Segurança 40.786/6, entendeu-a expressamente constitucional.

Da mesma forma, a alegação de que o art. 11, I, d, da Lei Complementar 87/96 teria inovado e que é ela inconstitucional, ante o art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal, pelo mesmo art. da CLTA, não tem este Conselho o poder de negar vigência a texto legal, refutada que fica, via de consequência, a aplicação dos dispositivos do Decreto-lei 406/68.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do art. 116. I e II da CLTA/MG. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Élcio Reis e pela Impugnante o advogado José Ribeiro da Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/L